



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.435 - RJ (2014/0175223-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RENATO JUNIO INDIQUITON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITALVA
PROCURADOR : SAMUEL PORTELA TINOCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações excepcionais: quando estabelecidos em montante manifestamente irrisório ou excessivo.
2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o enunciado da Súmula 182 daquela corte, reduziu os honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau em 10% sobre o valor da causa para meio salário mínimo, valor que mesmo pequeno, não configura, dentro das circunstâncias da espécie, a excepcionalidade exigida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça para que o valor fixado a título de verba honorária seja majorado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.435 - RJ (2014/0175223-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, que negou seguimento ao recurso especial, *in verbis*:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC, NA APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. DIREITO À VIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 182 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (fl. 195).

As razões do recurso especial argüem violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios pela sentença de primeiro grau deve ser restabelecido (fls. 209/219).

II. O reexame da verba honorária arbitrada é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo irrisório ou excessivo.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observando o que determina o art. 20, § 4º, do CPC, reduziu os honorários advocatícios para meio salário mínimo, valor suficiente para remunerar o profissional da causa, não configurando a excepcionalidade exigida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça para que o valor fixado a título de verba honorária seja majorado.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, mantendo na íntegra o acórdão recorrido (fl. 261).

Eis o teor das razões do agravo regimental, naquilo que é necessário à sua compreensão:

Tratamos, na hipótese, de ação judicial sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em razão da qual o jurisdicionado, desamparado pelo seu Município de residência, ora Agravado, no que toca à prestação ampla do serviço de saúde pública, deduziu pretensão para ver garantido tal Direito, sendo vencedor em tal demanda.

Ocorre que, os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública inicialmente fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa foram reduzidos, em decisão monocrática da lavra do Desembargador Relator para irrisórios meio salário mínimo, atualmente, R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).

Sem revolver matéria fática, mas apenas no exercício de mera citação de peças processuais para relato do processo, não se pode deixar de classificar R\$ 394,00,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como irrisórios e desprestigiosos, honorários sucumbenciais para instituição que garante acesso à justiça de jurisdicionado, lhe garante o exercício ao Direito à saúde, elabora petição inicial (fls. 02/12 e-STJ), réplica (fls. 61/67 e-STJ), contrarrazões de apelo (fls. 152/157 e-STJ), interpõe Agravo interno da decisão monocrática proferida em apelação (fls. 181/188 e-STJ), Recurso Especial (fls. 209/219 e-STJ), Agravo de sua inadmissão (fls. 235/245 e-STJ) e o presente Regimental.

(...)

Para continuar prestando serviços de qualidade a Defensoria Pública precisa aperfeiçoar e atualizar intelectualmente os Defensores Públicos com a promoção de Cursos Jurídicos e apoio a atividades de cunho científico.

Daí a necessidade premente do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – CEJUR – DPGE receber honorários dignos para continuar a proporcionar, aos carentes e excluídos, através dos Defensores Públicos, um serviço jurídico de qualidade.

Deste feita não se trata aqui de revolvimento fático-probatório, mas de mera requantificação da verba honorária sucumbencial, uma vez que mísera.

Aliás, sobre as referidas razões de decidir, é preciso dizer que estão em absoluta conformidade com a orientação deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que afasta, nesses casos, o rigor da Sum. 7.

Em casos semelhantes, em que os honorários sucumbenciais são fixados de maneira irrisória, o STJ tem atuado no sentido de sua readequação à realidade...

(...)

Retornando ao caso concreto, vislumbramos que se identifica com os citados precedentes desta Corte, e mais, que, em nenhum deles, os honorários foram tão ínfimos quanto aqui.

Diante de tal cenário, é inevitável a percepção da contradição existente na decisão que, de um lado, vislumbra a possibilidade de controle do valor da verba honorária sucumbencial ínfima e, de outro, conclui pela não realização do controle, quando, no caso, trata-se de honorários de meio salário mínimo, ao fundamento de que se necessitaria de revolvimento de matéria fática-probatória.

Tal contradição, portanto, é da decisão em seus próprios termos (fls. 267/274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.435 - RJ (2014/0175223-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Tal como está dito na decisão agravada, o reexame da verba de honorários advocatícios é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo irrisório ou excessivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 20, § 4º - CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o enunciado da Súmula 182 daquela corte, reduziu os honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau de 10% sobre o valor da causa para meio salário mínimo, valor que, mesmo pequeno, não configura, dentro das circunstâncias da espécie, a excepcionalidade exigida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça para que o valor fixado a título de verba honorária seja majorado.

Ante o exposto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175223-0

**AgRg no
AREsp 549.435 / RJ**

Números Origem: 00017642420108190080 100102650090167 17642420108190080 201401752230
201424556991

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO JUNIO INDIQUITON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITALVA
PROCURADOR : SAMUEL PORTELA TINOCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO JUNIO INDIQUITON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITALVA
PROCURADOR : SAMUEL PORTELA TINOCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.